



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01069/2022

“Veto parcial ao PL/011/21, de autoria do Governador do Estado, que ‘Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 01069/2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou o § 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, por meio do art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei 0011.4/2021, por considerá-lo inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 18/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 02/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Na Mensagem de Veto (pp. 2/5 dos autos), o Chefe do Poder Executivo aduz, ainda, o seguinte:

[...]

O § 8º do art. 6º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 2008, pelo art. 4º do PL nº 01112021, ao pretender destinar os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB ao FUNDHAB, está eivado de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de **inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes**, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* art. 71 da Constituição do Estado.

[...]



A Mensagem de Veto Parcial em tela foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro do ano em curso e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sumaríssimo relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do novel Regimento Interno², julgo que o veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0011.4/2021 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



advindos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, corroboro com as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico parcial, ou seja, pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 6º, que seria acrescido à Lei Complementar nº 422, de 2008, por meio do art. 4º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, eis que, ao pretender destinar os ativos remanescentes da liquidação e extinção da CODESC e da COHAB ao FUNDHAB, consubstanciaria violação ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, todos da Constituição do Estado, os quais tratam (I) da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e (II) princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Ante o exposto, a propósito da análise que compete a este órgão fracionário (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01069/2022 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator